

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13446/000.028/89-82

Sessão de 22 de junho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.362

Recurso nº: 99.451 - IRPJ - EX.: 1987

Recorrente: CERÂMICA CEMARISA LTDA.

Recorrida: DRF em JOÃO PESSOA - PB.

IRPJ - Aperfeiçoamento do lançamento por anexação de novos comprovantes do Recurso, não conhecidos pela decisão de 1ª instância - Devolução à Repartição de Origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA CEMARISA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 51/82 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixou de votar a Cons. Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, por não ter assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões. (DF), em 22 de junho de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 23 JUL 1992

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO. Ausente justificadamente o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13446/000.028/89-82

RECURSO Nº: 99.451

ACORDÃO Nº: 103-12.362

RECORRENTE: CERÂMICA CEMARISA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi fiscalizada de 18.08.89 a 22.9.89, quando foi intimada a pagamento de tributos, baseada a cobrança em:

"Empréstimo a sócio, caracterizado como distribuição disfarçada de lucros, com base no artigo 367 item V do Decreto 85.450/80, por existir na empresa Reserva de Lucros."

A empresa impugnou em 20.10.89 dizendo que o autuante tinha se enganado pois não houve nenhum empréstimo direto ou indireto a sócio (que inclusive não mais integra a empresa) como havia sido caracterizado, e sim o pagamento pelo referido sócio, de despesas da empresa com seus recursos particulares, visto a mesma não possuir suficiente disponibilidade nas datas de tais pagamentos (fls. 15), dizendo que a exata discriminação do crédito do referido sócio fora devidamente contabilizada em fichas de razão e no Diário Copiador da empresa conforme prova que anexava (fls. 21 a 23), e que também a origem está devidamente comprovada através de documentação hábil e idôneo coincidente em datas e valores, e que todos os documentos se encontram em seu poder. Diz mais que a origem da importância de Cz\$ 230.300,00 referente a pagamentos efetuados pelo então sócio-gerente pode ser comprovada com sua

Acórdão nº 103-12.362

declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986 e contas bancárias, impugnando assim integralmente a ação fiscal.

O fiscal autuante esclarece que os argumentos da autuada bem como os documentos apresentados não comprovam que a transação foi efetuada como empréstimo, pois no livro Razão consta empréstimo efetuado ao sócio de Cz\$ 400.000,00 e no mesmo dia lhe atribui despesas no valor Cz\$ 430.300,00.

A autoridade superior baseando-se na informação, considera que se presume distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a empresa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada, se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucro, e que a impugnante possuía nesta conta um valor superior ao da transação mutuada, e ainda considerando que a impugnação não trouxe à colação nenhuma prova hábil e idônea que pudesse contraditar o fundamento legal da ação fiscal, limitando-se a apresentar cópia de lançamentos contábeis sem a competente documentação corroborando as operações, diz mais que o artigo 15 do Decreto 70.235/72 determina que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamenta (que a Contribuinte alega possuir, mas não anexou), e que os negócios realizados pelas empresas devem ser tratados como distintos dos negócios de seus sócios, terminando por dizer que tributa-se na pessoa jurídica os efeitos de ajuste do Patrimônio Líquido pela dedução do mesmo da importância autuada para efeito de correção monetária, na determinação do lucro real, consoante o previsto no inciso IV do artigo 20 do Decreto-lei 2.065/73, e portanto julga procedente o Auto de Infração conforme Termo de fls. 33, para declarar devida a quantia de 2,73032 OTNF de IRPJ que deverá ser acrescida, por ocasião da liquidação do débito, de juros moratórios e multa, impondo sobre a quantia acima relatada, atualizada monetariamente, multa de ofício de 50%, e determina que se dê parte à interessada o prazo de 30 dias para que essa liquide o débito



Acórdão nº 103-12.362

ou recorra no mesmo prazo ao 1º Conselho de Contribuintes.

A Contribuinte foi intimada em 07.01.91 e em 04 de fevereiro recorre ao 1º Conselho de Contribuintes, tempestivamente, dizendo que os fundamentos da autuação decorrem do fato que o então sócio gerente tinha recebido empréstimo de Cz\$ 400.000,00, caracterizando-se assim, no entender do fiscal, distribuição disfarçada de lucros, e recorre alegando:

- que a fiscalização equivocou-se ao verificar os lançamentos contábeis contidos às fls. 433 e 434 do Livro Diário Copiador da empresa, que registra o pagamento de Cr\$ 200.000,00 ao sócio gerente, por conta de um crédito a seu favor no valor de Cz\$ 430.300,00 proveniente de pagamentos de despesas da CEMARISA, efetuado a fornecedores de lenha, combustíveis e transportadores autônomos, visto que a empresa não tinha disponibilizado financeira para saldar tais débitos, daí ter o sócio efetuado tais pagamentos com numerário seu, cuja origem consta de saldos bancários e da declaração de rendimentos do Imposto de Renda - Pessoa Física, não tinha sido aceita a origem mencionada sem que se solicitasse do referido que informasse a procedência desses recursos aplicados na empresa, da qual era então sócio-gerente majoritário, e friza que nas fichas de razão - sistema mecanizado AUDIT, estão reproduzidas esses lançamentos, e a documentação hábil e idônea é juntada a seu recurso, sendo:

FRETES: Cz\$ 96.000,00 comprovados por 36 recibos assinados por diversos carreteiros correspondentes a transportes de matéria prima e materiais diversos, inclusive com retenções de IRF, cujos valores foram pagos pela empresa em seus respectivos vencimentos (folha do Livro Razão - doc. 2 que anexa).

LENHA: - No valor de Cz\$ 160.000,00 conforme recibos emitidos pelos fornecedores cuja ficha de lançamento, como documento 3 é anexada ao recurso.

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - na quantia de Cz\$ 174.300,00, valor esse correspondente ao fornecimento de óleo diesel e lubrificantes, os quais abasteceram os veículos de propriedade da CEMARISA, e cujos lançamentos de escrituração constam do

Acórdão nº 103-12.362

do Razão (cópia anexa - documento 4).

E termina dizendo que com base nos fundamentos apresentados, pelos quais se comprova a inexistência da propalada distribuição disfarçada de lucros e se desfaz o equívoco do sr. fiscal, requerendo ao final que seja dado provimento ao recurso.

E o relatório.

Jonis Jacinova



Acórdão nº 103-12.362

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - Relatora

Do exame minucioso do elemento dos autos, verifica-se que com a decisão de fls. 46 e 48 ficou caracterizado que o fundamento da infração e respectivo enquadramento, foi falta de comprovação de despesas que geram o crédito tributário - Tendo no Recurso, o Contribuinte anexado documento comprobatórios de despesas, não conhecido anteriormente, voto no sentido de ser o processo devolvido à repartição de origem para que o recurso de folhas 51 a 82 seja apreciado como impugnação, proferindo-se nova decisão singular, na boa e devida forma, alusiva as provas apresentadas.

Caberá ao contribuinte o direito à interposição de novo recurso, que ficará restrito à matéria da nova decisão de primeira instância e no resguardo da amplitude do direito de defesa.

Brasília - DF., em 22 de junho de 1992

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA